

PRESCRIÇÃO PENAL: CONCEITO, OBJETIVO E HISTÓRIA

Celso Duarte de MEDEIROS Júnior ¹

Claudete Martins dos SANTOS ²

João Aparecido de FREITA ³

PRESCRIÇÃO PENAL: CONCEITO, OBJETIVO E HISTÓRIA

Este trabalho inicialmente mostrará a diferença entre a prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva (que é objetivo deste trabalho). Em seguida conceituará o tema e mostrará os objetivos de sua existência. Por fim, falará sobre a história do instituto.

PALAVRAS CHAVES: Prescrição Aquisitiva. Prescrição Extintiva. Conceito de Prescrição. Objetivos da Prescrição. História da Prescrição.

¹ Celso Duarte de Medeiros Júnior é graduado em Analista de Sistemas, pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática em 1988; graduado em Administração de Empresas com Ênfase em Informática pela Faculdades SPEI em 1992; Pós-graduado em Teleinformática e Redes de Computadores pelo CEFET-PR em 1998; e acadêmico de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Email do autor celso_medeiros@msn.com.

² Claudete Martins dos Santos é graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Paraná em 1988; Pós-graduada em Direito Constitucional pelo UNISUL-SC em 2009; e acadêmica de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail da autora claudetemartins@terra.com.br.

³ João Aparecido de Freitas, formado Tecnólogo em Comércio Exterior pela Fatec Internacional de Curitiba, Discente de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – Inove, de Curitiba, Paraná, 10º período. jfreita357@yahoo.com.br.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Linha do tempo indicando o prazo prescricional e o momento da perda do direito. _____ 7

INTRODUÇÃO

Quando falamos em prescrição, de imediato imaginamos a chamada prescrição extintiva, aquela que o lapso de tempo ocasiona a perda de um direito.

No entanto, no direito, também é possível que ela seja aquisitiva, ou seja, passado o lapso de tempo adquire-se o direito. É o caso das férias no Direito do Trabalho, que permite ao empregado exigir as férias somente após o término do período concessivo, quando então ocorre a prescrição aquisitiva.

O conceituado site JURISWAY responde a pergunta: Qual a diferença entre prescrição extintiva e prescrição aquisitiva?

Os termos prescrição extintiva e prescrição aquisitiva são modalidades distintas de prescrição.

A primeira diz respeito à prescrição genérica, ou seja, a perda da possibilidade de reivindicar um direito pelo decurso (perda) de prazo.

Já a prescrição aquisitiva é hipótese contrária. Consiste não na perda, mas na aquisição de um direito real sobre um bem pelo decurso do prazo. Esse tipo de prescrição se dá por meio do usucapião, forma de aquisição da propriedade, em que a pessoa que exerce posse prolongada pode vir a ter a propriedade da coisa, se observados os requisitos legais em cada caso.

Nessa modalidade de prescrição, se por um lado há a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, por outro, há a perda da possibilidade do antigo proprietário reivindicar sua propriedade.

A prescrição extintiva é regra de presente no Ordenamento Jurídico que abrange qualquer esfera do direito. Já a prescrição aquisitiva é instituto relacionado exclusivamente aos direitos reais sobre as coisas, sejam elas móveis ou imóveis.

No mesmo sentido, de acordo com o artigo 1.238 do Código Civil (2002), quando falamos sobre o instituto da usucapião, uma forma de aquisição da propriedade que ocorre com a ocupação, sem interrupção, nem oposição, por um período de tempo, possibilitando ao ocupante adquirir o direito de usucapir a coisa, configurando assim a prescrição aquisitiva.

Neste trabalho nosso objetivo é tratarmos da prescrição relacionada ao direito penal, que é a prescrição extintiva, ou seja, o lapso de tempo que causará a perda de um direito.

Mas quem perde o direito?

De acordo com o Código Penal (1940), em seu artigo 107, inciso IV, a prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, ou seja, passado determinado período de tempo, o direito de punir se extingue, não podendo mais o

agente ser julgado por determinado ato, mesmo que a conduta tenha sido típica, ilícita ou antijurídica e culpável, o que configuraria o crime.

Neste sentido a prescrição faz desaparecer o poder ou direito de punir, ou seja, é a perda do poder punitivo do Estado.

O artigo 109 do Código Penal (1940) ensina que o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final é “calculado” a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime cometido.

O artigo 110 do mesmo diploma legal (CP, 1940) ensina que depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o prazo prescricional é “calculado” a partir da pena aplicada, além de indicar aumento de um terço, se o condenado é reincidente.

Mas não é só isso, a prescrição penal é um instituto do direito dividida em várias espécies, como: a prescrição da pretensão punitiva, prescrição da pretensão executória, prescrição retroativa e da prescrição intercorrente. Estas espécies são definidas no Código Penal (1940) em seus artigos 109 e 110.

O artigo 115 do mesmo diploma legal (CP, 1940) traz situações excepcionais que permitem a redução legal da prescrição.

CONCEITO

Do latim *praescriptio*, derivada do verbo prescrever no sentido de “orientar com antecipação e precisão”⁴, prescrição, indica a perda efetiva de um direito, ou ainda a perda da possibilidade da punibilidade de uma transgressão ou de um transgressor, pelo decurso de tempo.

Segundo Damásio de Jesus (2002, p. 345-360), “prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem seu exercício”.

Luiz Regis Prado (2007, p. 375) a define como a perda do *jus puniendi* estatal decorrente do seu não exercício em determinado lapso de tempo, ou seja, a prescrição é a perda do direito de punir pela inércia do Estado, pela falta do seu exercício dentro do período de tempo legalmente definido.

⁴ AULETE DIGITAL. **Dicionário eletrônico.**

Fernando Capez (2004) ensina que o Estado, de forma exclusiva e indelegável, detém o direito de punir, o chamado *jus puniendi*. Mesmo no caso de ação penal de iniciativa privada, o particular possui apenas a possibilidade de fazer a queixa, ficando o *jus puniendi*, mesmo nestes casos, com o Estado.

Neste sentido, a possibilidade da punibilidade, ou seja, da efetivação concreta da pretensão punitiva, fica condicionada a um prazo, e o Estado deve agir dentro deste prazo, que é definido pela lei, sob pena de perder o direito de agir, se deixar o prazo passar (prescrever).

A lei define o prazo para o Estado agir e fazer valer a pretensão punitiva e executar a punição imposta. A prescrição é a perda da pretensão de punir o criminoso ou de executar a punição a ele imposta, devido à inércia do Estado, por não agir durante um período de tempo definido pela lei.

Capez (2004) ensina ainda que a prescrição é considerada pelo Código Penal como causa de extinção da punibilidade, embora possa acarretar também a extinção do processo.

Para Amadeu de Almeida Weinmann (2004, p. 415), o tempo tudo apaga e por isso não poderia deixar de influenciar no terreno do direito penal, pois se durante anos sem o culpado ser punido pressupõe-se que sua punição é desnecessária, pela conduta reta que manteve durante este tempo. Além disso, não se pode permitir que alguém fique eternamente sob a ameaça da ação penal ou dos seus efeitos, pois, ainda que uma pessoa cometa um crime, ela não perde seus direitos constitucionais. O autor complementa dizendo que o instituto da prescrição então é justificado amplamente, pois o Estado não pode ficar ameaçando uma pessoa indefinidamente, isso geraria insegurança jurídica.

A prescrição atinge o direito de punir do Estado, extinguindo o direito de ação, fazendo assim o processo perder o seu objeto.

Quando ocorre a prescrição extintiva o direito do Estado de punir o crime encerra-se, ou seja, depois do ato delituoso, o Estado terá um período de tempo para exercer o direito, também considerado poder ou dever de punir. Passado este período de tempo, prescreve o direito desta punição, não sendo mais possível, para aquele ato delituoso o Estado exercer tal direito.

Vejamos, de forma simplificada, o esquema abaixo que explica e facilita o entendimento deste instituto:

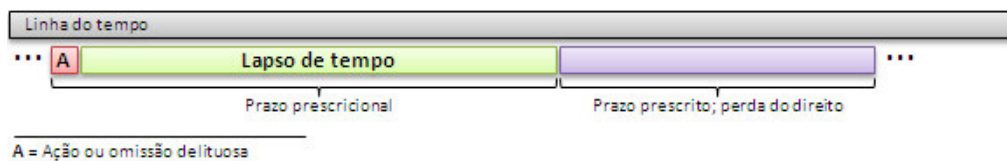


Figura 1: Linha do tempo indicando o prazo prescricional e o momento da perda do direito.
Fonte: Os autores

Durante o período entre a conduta do agente e o período de tempo chamado de prazo prescricional, é possível exercer o direito de punir o agente pelo crime cometido, porém, passado este período, o prazo é prescrito, não sendo mais possível o agente ser punido pelo crime cometido.

Frisa-se que o dia da ação ou emissão delituosa deve ser considerado no prazo prescricional, ou seja, a partir dele (inclusive), é possível entrar com ação penal pelo ato delituoso, apesar de em regra isto acontecer dias ou até meses depois. Este período de tempo variará para cada crime cometido.

OBJETIVOS

O principal objetivo da prescrição é levar ao esquecimento o fato criminoso, pelo decurso de tempo, visto que, passado tal período de tempo, o agente pode ter se recuperado frente aos valores da sociedade (WEINMANN. 2004, p. 416-417), pois, se durante todo o prazo prescricional não houve punição e a sociedade suportou conviver com o agente solto, porque após transcorrido o prazo prescricional o agente deveria ser punido?

Também podemos analisar que se o Estado não conseguiu em tempo oportuno cumprir seu dever de punir, descumpriu a lei, da mesma forma que o agente que praticou o crime (WEINMANN. 2004, p. 417).

A noção de prescrição foi construída com o objetivo de satisfazer ao princípio da segurança jurídica, pois a aplicação da pena ficaria “sem efeito” se fosse feita muito tempo depois da infração penal.

Além disso, o instituto serve para combater a ineficiência estatal, pois sendo a prescrição um dever do Estado, este deve agir dentro de prazos determinados pela lei, sob pena de se ficar inerte perder o poder e direito a ele conferido.

Outro objetivo está relacionado ao interesse social de ordem pública, pois, com a prescrição evita-se que uma situação de incerteza e instabilidade não se prolongasse por tempo indefinido, permitindo a quem tenha o direito o seu exercício, desde que dentro dos prazos legais (OLIVEIRA. 2008, p. 518).

HISTÓRIA

Artigo de Andréa Martins Tourinho e Cristiane Muller Dantas (1999), intitulado “Do instituto da prescrição penal”, publicado na revista Jus Navegandi, mostra que o instituto da prescrição já era conhecido no Direito Grego, mas só se tem notícia do instituto no Direito Romano. Segundo as autoras, em Roma os crimes de maior potencial ofensivo eram imprescritíveis, visto que a prescrição associava-se à ideia de perdão.

Do mesmo artigo verifica-se que a prescrição da condenação, surgiu somente com a Revolução Francesa através do Código Penal Francês de 1791. Com isso, nos Códigos Penais modernos, a prescrição da ação é aceita quase sem exceção, inclusive pelo Direito Eclesiástico, no entanto as autoras reforçam que a prescrição da condenação, é ainda repelida por algumas legislações, como por exemplo a inglesa.

Francisco Antonio de Oliveira (2008, p. 518-520), em artigo publicado na Revista LTr nº 72 em maio de 2008, conta um pouco da história. Ele diz que em Roma, 520 anos antes de Cristo, ao pretor romano fora dado o poder de criar ações não previstas no direito, o que possibilitou a fixação de prazo de duração, o que originou as ações denominadas temporárias, dando ao juiz o poder de absolver o réu, se o prazo de duração da ação se esgotasse. Ele complementa que a preocupação com o prazo também fora objeto da Lei das XII Tábuas, quando fala sobre a prescrição aquisitiva, que permitia ao cidadão romano a aquisição da propriedade pelo uso da coisa durante dois anos, quando bem imóvel, e durante um ano, em relação aos demais bens. E finaliza dizendo que o tempo para fazer valer um direito era uma preocupação antiga que remonta o Direito Romano, sendo que a preocupação central era a defesa da ordem pública.

Nesse sentido, a prescrição vinha de encontro a um interesse social de ordem pública, de forma que uma situação de incerteza e instabilidade não se prolongasse indefinidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição é tema de grande importância no direito penal brasileiro, por isso, estudar seu conceito, objetivo e história é de grande valia para o meio acadêmico.

O tema tem relação direta com o princípio da segurança jurídica, pois ao determinar um período de tempo para que o Estado haja para punir, elimina a ideia de que a punição possa ocorrer a qualquer tempo, indefinidamente. Assim, passado o lapso de tempo da prescrição, o Estado perde o direito de punir, ocasionando a extinção da punibilidade.

Outros temas de estudo relacionados ao tratado neste trabalho seriam de grande valia para o mundo acadêmico, como: espécies de prescrição; crimes imprescritíveis e como calcular o prazo prescricional.

REFERÊNCIAS

AULETE DIGITAL. **Dicionário eletrônico**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESUS, Damásio. **Código penal anotado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 345-360.

JURISWAY. **Qual a diferença entre prescrição extintiva e prescrição aquisitiva?** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3242>. Acesso em: 07 abr.2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Alguns julgados de turmas do TST. **Revista LTr**, São Paulo, SP, n.72, p.518-520, maio 2008.

PLANALTO. **Decreto lei 2848/40**: código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 mar.2011.

_____. **Lei 10406/2002**: código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 mar.2011.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.375-385.

TOURINHO, Andréa Martins; DANTAS, Cristiane Müller. Do instituto da prescrição penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/965>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004. p.415-424.